



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10183.006137/2005-43
Recurso n° 138.006 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.422
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente OROMAR WOODS SOUZA NETO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, a teor do artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei N. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, não é por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Retifica-se o VTN através de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, emitido por profissional habilitado, ou por entidade de capacitação técnica reconhecida, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de

reserva legal, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. Por unanimidade de votos, dar provimento quanto à área de preservação permanente e negar provimento quanto ao VTN.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


VANÉSSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 08, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.621.570,55, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Sucuri de São Luiz, cadastrado na Receita Federal sob n.º 3401872-7, localizado no município de Cáceres/MT.

Na descrição dos fatos (fls. 06/07), o fiscal autuante relatou, em suma, que foi apurada falta de recolhimento do ITR do Exercício 2000 após alteração da declaração do contribuinte, por não terem sido comprovadas as informações nela contidas; que, quanto à área de preservação permanente, não foi apresentado Laudo elaborado por engenheiro florestal informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei n.º 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, e também não houve comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama em data anterior a 31/03/2001, sendo desconsiderado o valor declarado; que, quanto à área de utilização limitada, não houve apresentação de documentação probatória de averbação da reserva em cartório de registro de imóveis em data anterior à do fato gerador e também não houve comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, sendo desconsiderado o valor declarado; e que, quanto à valoração da terra nua, não houve apresentação do Laudo de Avaliação do imóvel, conforme NBR 8799 da ABNT, sendo substituído o Valor da Terra Nua declarado pelo Valor por hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996 e demais dispositivos da legislação tributária citados na descrição dos fatos. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 10 a 19.

O interessado foi cientificado do lançamento, por via postal, em 16/12/2005 (AR às fls. 22) e apresentou a impugnação de fls. 24 a 59, em 13/01/2006, onde argumentou, em suma, o que segue:

Recebeu o Termo de Intimação Fiscal solicitando documentos e comprovação de dados do imóvel e enquanto estava providenciando a documentação recebeu o Auto de Infração;

Quanto à área de preservação permanente, o Código Florestal, Lei n.º 4.771/1965, com seu art. 1º, antecipou a noção de interesse difuso e o conceito constitucional de meio ambiente como bem de uso comum do povo; a Resolução Conama n.º 303/2002 (da qual transcreveu parte) dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente; o imóvel localiza-se em pleno Pantanal Mato-grossense e

em sua grande parte é formado por áreas totalmente inundadas, as quais, mesmo no período de seca, não servem para serem utilizadas face à sua fraca vegetação nativa, e possui área de aproximadamente 3.700,0 ha. que se enquadra nas definições da Resolução citada, área com vegetação nativa que margeia os diversos cursos d'água comprovados pela imagem de satélite ora juntada;

O Pantanal é resguardado pela Constituição, §4º, art. 225, e também protegido por vários mandamentos legais, como o Decreto Federal nº 86.392 de 29/08/81 e a Lei Estadual nº 6.758/96 (os quais transcreveu) que, respectivamente, cria o Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense e Declara de Interesse Ecológico as áreas alagáveis localizadas na planície do Pantanal Mato-grossense, reforçando a existência da área de preservação permanente;

Os princípios informativos do Processo Administrativo Fiscal constituem norte a que a autoridade administrativa fiscal, no exercício da função de julgar, está vinculada, sob pena de cometer prevaricação, abuso de poder, desvio de finalidade e atentar contra a moralidade administrativa;

A área de reserva legal, cujo conceito consta do Código Florestal, em seu art. 1º, §2º, III, inserido pela MP nº 2.166-67, de 24/08/2001, como limitação administrativa à propriedade, independe de averbação no Registro de Imóveis, vez que sua publicidade é conferida pela Lei; somente surge a necessidade de especialização da Reserva Legal no Registro Imobiliário quando existe pretensão do proprietário em explorar o imóvel, suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes; quando há interesse do proprietário em suprimir florestas ou vegetação nativa existentes no imóvel, deve procurar a autoridade florestal para solicitar autorização para tanto e, depois de processado o pedido de desmatamento, é emitido o termo de preservação de florestas que, depois de averbado no registro de imóveis, autoriza o desmatamento da propriedade;

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental, para o Estado de Mato Grosso, em decorrência da decisão judicial concessiva de liminar proferida no processo de Mandado de Segurança, a Delegacia da Receita Federal deve se abster de exigir esse documento ou de emitir lançamento suplementar em razão de sua ausência; tal decisão é reforçada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (cujo acórdão transcreveu na íntegra) que, em decisão unânime, definiu que é desnecessária a apresentação do ADA para fins de isenção do ITR;

É insubsistente o VTN atribuído pela Receita Federal; as tabelas de valor de terra nua utilizadas pela Secretaria da Receita Federal não são válidas por que não foram levantados os preços para o Mato Grosso, conforme determinam os dispositivos legais e normativos; para atender a Portaria Interministerial nº 1.275/91, a Secretaria da Receita Federal solicitou à Fundação Getúlio Vargas que informasse os preços de terras, e essa forneceu valores, mas, em tempo algum, efetuou qualquer tipo de levantamento específico para apurar o valor da terra nua; a informação dada pela Fundação Getúlio Vargas ao Governador de Mato Grosso foi contestada pela Empaer, que informou no Ofício nº 1.718/93 que jamais efetuou levantamento de preços de

terras com objetivo de embasar cobrança de ITR; a Secretaria da Receita Federal não obedeceu ao disposto no §2º do artigo 3º da Lei 8.847/1994 (que transcreveu) pois não providenciou tabela de preços e nem ouviu os órgãos como exigia o mandamento legal;

A Lei n.º 9.393/1996, em seu art. 14 e §1º dispõe sobre o lançamento de ofício do imposto e procedimentos para elaboração de informações sobre preço de terra; para atender à Portaria SRF n.º 447/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terras, a Secretaria da Receita Federal teria que providenciar levantamento de preços, estando delineada a forma de alimentação desse Sistema;

Buscando informação sobre tabela de preços de terra nua junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, constatou que a única informação repassada à Secretaria da Receita Federal foi no ano de 1994; também, considerando ofício da Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região para a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso e resposta dessa, além de ofício dessa Secretaria para a Empaer/MT e resposta recebida (documentos transcritos na impugnação), constatou que a Delegacia da Receita Federal em Mato Grosso não tem tabela com preços de terra elaborada em conformidade com os dispositivos legais, não possuindo elementos fidedignos para glosa de valores declarados e/ou informados em laudo, entendimento amparado por julgado do Conselho de Contribuintes (transcreveu parte);

Mesmo sendo consequência dos cálculos por não terem sido aceitas as áreas de utilização limitada e de preservação permanente, deveria ter sido mencionado no Auto de Infração a alteração da alíquota de 0,45% para 20,0%, sendo correta a alíquota de 0,45% (nesse ponto, transcreveu ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes onde foi reconhecida a necessidade de perfeita descrição dos fatos no Auto de Infração, além de indicação precisa dos fundamentos legais).

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 60 a 95.

Em 26/01/2006, o contribuinte protocolou o requerimento de fls. 99, pedindo a juntada aos autos dos documentos de fls. 100 a 122.

É o relatório."

Analizando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção integral da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREAS ISENTAS. RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou

órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício do ITR está previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996.

Lançamento Procedente.”

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignado, compareceu o recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, requerendo que seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, julgando improcedente o Auto de Infração, acatando-se a informação quanto a existência da área de interesse ambiental de utilização limitada e preservação permanente, que seja acatado o valor da terra nua declarado, vez que não existe outro valor legalmente utilizado pela Receita Federal que lhe proporcione condições para efetuar a glosa do referido valor, retornando a alíquota para 0,45%.

Instrui o Recurso Voluntário, dentre outros documentos, relação de bens e direitos para arrolamento (fls.176/179).

É o Relatório.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o auto de infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Sucuri de São Luiz”, localizado no município de Cárceres – MT, cadastrado na SRF sob o nº 3401872-7, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.621.570,55 (hum milhão, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos).

No caso “*in concretum*”, a fiscalização declarou na Descrição dos Fatos constantes do auto de infração, às fls. 06, que o Contribuinte autuado não apresentou documentação hábil e idônea a comprovar as áreas de preservação permanente e reserva legal declarada em sua DITR/2001, assim como, “não apresentou Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 8799 da ABNT, sendo, conforme art. 14, parágrafo 1º da Lei 9.393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal)”.

Inicialmente, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se que o Contribuinte não apresentou cópia do **Ato Declaratório Ambiental (ADA)** protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Contudo, verifica-se, que o Contribuinte trouxe aos autos outros documentos, pertinentes, como TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL-TRARL, com data de 10/10/1999, Planta de Localização do Imóvel, Mapa de Identificação das Áreas, assim como, **LAUDO TÉCNICO**, atestando a existência das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente.

Na presente questão, conforme se verifica, a Fiscalização em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, buscou tão somente a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista na legislação referente às áreas de que se trata para fins de exclusão da tributação.

Em princípio, cumpre destacar, que para efeito de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Assim vejamos:

Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas.”

De certo, a Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. O art. 10 da Lei nº 9.393 determina:

“Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

No que concerne à declaração, dispõe o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

§ 7º. “ A declaração para fim de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, cabe registrar, que a legislação de regência estabelece ser o ITR lançado por homologação. Na verdade, a lei autoriza a apresentação de declaração de áreas isentas sem autorização de prova prévia. Por sua vez, a fiscalização da SRF está autorizada legalmente a requerer a documentação comprobatória da existência de tais áreas, enquanto não decorrido o prazo decadencial.

No caso vertente, a glosa da fiscalização da área declarada como de Reserva Legal deveu-se ao fato do Recorrente não ter procedido a averbação junto a matrícula do imóvel.

Nesse contexto, insta consignar, que, no caso que se cuida, a existência da Área de Reserva Legal parece incontestada, pois, conforme “Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL, datado de 10/10/1999, a área declarada de 7.378,3ha na DITR/2001 existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo, ou seja, em 01/01/2001.

Com efeito, que no que concerne à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 20 do art. 16 da Lei nº 4.771/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.803/89, cabe mencionar, que a matéria encontra posicionamento majoritário no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de ser dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, quando o contribuinte a comprove por outros documentos idôneos.

Nesse sentido, veja-se o Acórdão de nº 303-32195, da lavra do Conselheiro Zenaldo Loibman, *in verbis*:

“ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO.”

Assim sendo, independente de qualquer averbação em cartório na matrícula do imóvel, no caso dos autos, é certo que à área de reserva legal de que se trata existia, fato este que não é contestado na autuação.

Ressalte-se, ainda, no que tange a área de reserva legal, o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com suas alterações posteriores, determina a manutenção de uma área de, no mínimo de 20%(vinte por cento) da área total do imóvel rural.

Logo, não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Desta feita, no presente caso, considero existente a área de 7.378,3ha de reserva legal declarada pelo Contribuinte na DITR/2000.

Quanto à exigência da apresentação de “Laudo Técnico” informando as áreas de Preservação Permanente, cumpre destacar, que, conforme já relatado, o Recorrente trouxe aos autos “Laudo Técnico de Discriminação de Uso e Ocupação das terras Rurais” elaborado em conformidade com os requisitos da NBR 8799, fls. 101/119, no qual é afirmada a existência no imóvel em questão de área de preservação permanente de 3,680,20ha.

Portanto, no que pertine à área de preservação permanente, entendo que há prova nesses autos suficiente para o provimento do presente Recurso.

Quanto à obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de reserva legal e preservação permanente, faz-se mister salientar, que com base na redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, depreende-se que, as declarações para fim de isenção das áreas de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior por parte quando solicitado pela fiscalização.

Acerca da matéria, o STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que não é imprescindível a comprovação, pelo Contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

Assim, tendo sido objeto de fiscalização e tendo logrado êxito em comprovar a correção das informações prestadas na DITR/2000, no que tange as áreas de preservação permanente e reserva legal, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Entretanto, quanto à alegação de que a Secretaria da Receita Federal não poderia glosar as informações quanto ao valor declarado, face ao órgão não haver providenciado levantamento de preços obedecendo determinação legal. Nesse ponto, é de se destacar, que o procedimento adotado pela fiscalização para fins de arbitramento do VTN observou o disposto na legislação de regência da matéria, mais especificamente o já referido art. 14 da Lei nº 9.393/96, que dispõe que ao fiscal, para fins de lançamento de ofício, cabe considerar

informações sobre preços de terras instituído pela SRF – no caso, o SIPT. Como se vê, o VTN por hectare utilizado pela autoridade administrativa para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, conforme consulta de fls. 14.

No caso “*in examen*”, o Contribuinte não apresentou elementos de convicção que justifiquem reconhecer VTN menor. A meu sentir, extraio o entendimento, de que para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Contribuinte apresente Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atendendo aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, e demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel.

Portanto, no que toca ao pleito de revisão do Valor da Terra Nua (VTN), entendo, pela manutenção do valor arbitrado pela fiscalização, com base nos valores apontados no SIPT.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO quanto às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, e NEGAR PROVIMENTO quanto ao VTN.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora